

Fls.

Processo: 0014993-82.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DC
Litisconsorte: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 07/07/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Duque de Caxias cujo objeto principal seria compelir o Município de Duque de Caxias a se manifestar legalmente através de ato legislativo próprio a respeito das medidas tomadas para a contenção da propagação do Covid-19, conforme vem sendo feito nos demais municípios do Estado, baseando-se em evidências científicas que possam, diante de um momento de grande incerteza, trazer mais segurança para a população quanto à disseminação do vírus.

Às fls. 69/82 a Defensoria Pública informou que a Procuradoria do Município acatou as recomendações feitas administrativamente editando o Decreto Municipal nº 7.546, porém manteve permissão de funcionamento das lojas de materiais de construção e lotéricas, sem apresentar estudo científico que justifique tais segmentos a continuarem funcionando, requerendo assim, tão somente que então que o município apresentasse fundamentação técnica que justifique o funcionamento das casas lotéricas e lojas de material de construção.

Às fls. 179/180 foi deferida a antecipação de tutela para que o município esclarecesse o motivo do funcionamento das casas lotéricas e lojas de material de construção.

Apresentado Embargos de Declaração do MP às fls. 195/197 e da DP às fls. 199/204.

Impugnação à antecipação de tutela de fls. 206/267.

Parecer do MP de fls.291/307.

Em 22/05/2020, sobreveio a edição do Decreto nº 7.587, no qual a Prefeitura promove a reabertura do comércio e serviços em geral, determinando a limitação de 30% da sua capacidade, dentre outras medidas de prevenção de contágio, como a utilização de máscara e higienização dos ambientes.

Em razão do novo decreto o pedido de antecipação de tutela foi analisado em deferido nos seguintes termos às fls. 309/317 :

(...) Assim, muito embora logo após o ajuizamento da presente demanda tenha havido perda parcial de objeto com a edição do Decreto Municipal nº 7.546, pouco depois houve uma mudança fática coma edição do novo DECRETO Nº 7.587, DE 22 DE MAIO DE 2020 que permite uma nova avaliação do pedido de antecipação de tutela.

Isso Posto, acolho o pedido de tutela de urgência formulado no item b da inicial para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento das medidas de isolamento social, observada apenas a autorização acima deferida para funcionamento de casas lotéricas e lojas de material de construção, determinando ainda que o Município de Duque de Caxias, não promova a flexibilização de medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 7.587/20, suspendendo seus efeitos até a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social, no prazo de 48 horas tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Intime-se com urgência para cumprimento o Sr. Prefeito ou o Sr. Procurador Geral do Município."

O Município interpôs os seguintes recursos em face dessa decisão: embargos de declaração, não acolhidos (fls.361/384 e 391/392, respectivamente); Agravo de Instrumento nº 0032672-61.2020.8.19.0000, não provido; e pedido de suspensão da liminar nº 0040077-51.2020.8.19.0000, em que foi determinado que se aguardasse o julgamento pelo colegiado.

Manifestação da DP de fls. 400/404 informando e apresentando fotos apontando o descumprimento da decisão que antecipou a tutela requerida, requerendo majoração da multa.

Petição do MP de fls. 409/433 requerendo sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial da parte autora e informando o Prefeitura de Duque de Caxias vem mantendo sua conduta de flexibilizar o isolamento, a despeito da ordem judicial, afirmando que há fiscalização insuficiente o que acarreta pouca adesão ao necessário isolamento social, viabilizando cada vez mais contaminações, pressão hospitalar e mortes. Requer aumento da multa pessoal e nova intimação do Prefeito.

Às fls. 435/436, deferida a participação do MP como litisconsorte no polo ativo e deferida antecipação de tutela, determinando : "Assim, sem muito me alongar, determino ao Município de Duque de Caxias, na pessoa de seu Prefeito as seguintes medidas, requeridas pelo MP, sem prejuízo das já determinadas anteriormente :

1) Que o município promova, através dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entender cabíveis, abordando os particulares com informação/esclarecimento sobre a necessidade do isolamento, adotando medidas de desestímulo à ocupação dos espaços públicos, especialmente fiscalizando a ausência de máscaras no transporte público ou privado e nos espaços públicos. fiscalização de estabelecimentos autorizados a funcionar a fim de verificar o cumprimento das medidas de restrição como impedimento de aglomerações etc.

2) Que o município INTENSIFIQUE a FISCALIZAÇÃO das medidas de isolamento social

ampliado, em cumprimento da decisão judicial de fls. 309, por meio de seus agentes de fiscalização, coibindo todo e qualquer tipo de conduta que a viole, em especial o funcionamento de atividade comerciais e de serviços não essenciais e eventos que promovam aglomeração de pessoas; garantindo o cumprimento das suspensões de funcionamento e das restrições de funcionamento previstas no Decreto Estadual n. 47.068 de 11 de maio de 2020 ou outro que venha normatizar no mesmo sentido, devendo ainda identificar e autuar administrativa e civilmente os responsáveis, encaminhando-os à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias.

3) Cabe ainda para coibir a desobediência aplicar sanções sanitárias aos estabelecimentos que desobedecerem às suspensões e restrições previstas no Decreto Estadual n. 47.068 de 11 de maio de 2020 ou outro que venha normatizar no mesmo sentido."

O Município réu agravou da decisão supra, tendo sido deferida a suspensão do pagamento multa pessoal ali imposta (fls. 572).

Manifestação do Município às fls. 617/645 informando que há dados comprovando que o número de casos vem decaindo, bem como o de óbitos e que está realizando as testagens na população.

Manifestação do município de fls. 646/649 apresentando dados da Secretaria Municipal de Saúde.

Manifestação do Município de fls. 651/698 alegando que : "por meio da petição de fls. 618/627, o Município informou a esse MM. Juízo a edição do decreto municipal nº 7.596/2020 (fls. 639/645), que, a partir das motivações técnicas ali esmiuçadas, voltou a flexibilizar as medidas de isolamento que impediam a retomada das atividades comerciais em geral, ressalvadas apenas aquelas mencionadas em seu artigo 7º, I, II e III. É possível constatar nos "considerandos" do referido de decreto municipal a expressa referência do Decreto Estadual nº 47.112/2020, que, nada data de ontem, teve parte dos seus efeitos suspensos por decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0117233-15.2020.8.19.0001. Ocorre que, poucas horas antes do protocolo da presente petição, o Exmo. Desembargador Cláudio de Mello Tavares suspendeu os efeitos da referida decisão (doc. 01), pelo que ficaram restabelecidos os efeitos integrais do referido decreto estadual, que, repita-se, serviu como orientação normativa para a edição do decreto municipal nº 7.596/2020. Dessa forma, considerando a necessidade de se evitar a prolação de decisões conflitantes, serve a presente petição para requerer a esse MM. Juízo que, na hipótese de ser instado a suspender a eficácia desse novo decreto municipal (fls. 639/645), leve em consideração todos os judiciosos fundamentos invocados pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça em sua decisão (doc. 01), que está em total sintonia com todas as manifestações apresentadas pelo Município nestes autos."

Às fls. 700/762 o Município de Mesquita requer seu ingresso no feito como amicus curiae alegando que "a proibição de funcionamento de atividades econômicas tende a agravar o colapso pois o encerramento em massa das atividades empresariais há de repercutir, dentre outras avenças, nos contratos coletivos de planos de saúde, os quais, tolhidos de sua principal fonte de receita, podem também comprometer a higidez financeira de hospitais privados, multiplicando a procura pela (agora) duplamente combatida rede pública de saúde. O interesse institucional do Município de Mesquita justifica-se, ainda, pelo fato de que parcela significativa de suas receitas transferidas (oriundas da União e do Estado do Rio de Janeiro) originam-se dos tributos recolhidos por agentes econômicos sediados e atuantes não apenas em seus limites territoriais, mas em todos os municípios fluminenses."

Manifestação do MP às fls. 774/864 informando a ciência do resultado do AI, informando o descumprimento insuficiente das medidas e requerendo diversas providencias.

Manifestação da Defensoria Pública de fls. 886/883 informando o descumprimento das decisões, pois o Município não apresentou efetivamente estudo técnico apto a embasar a sua política de reabertura, de acordo com a decisão deste Juízo, requerendo diversas providencias

Manifestação do município às fls. 885/902.

Reiteração do Município de Mesquita às fls. 905.

Manifestação da DP de fls. 910/920.

Às fls. 922/927 foi deferida a antecipação de tutela para rejeitar o pedido de ingresso no feito como amicus curiae do Município de Mesquita, e em razão do descumprimento por parte do Município da decisão anteriormente deferida, foi determinado :

1. A suspensão dos efeitos do Decreto nº 7.596/2020, , com a consequente reconstituição do Decreto Municipal n. 7.578 de 11 de maio de 2020 até que o Município apresente relatório técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, demonstrando que a situação epidemiológica atual aponta para o controle da pandemia;

2) a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Duque de Caxias, para que , sob pena de multa diária de R\$30.000,00 :

2.a) apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, um estudo que contemple todos os dados técnicos recomendados para as autoridades sanitárias e elencados na presente promoção (itens III e IV do parecer do MP), em especial sobre a taxa de ocupação hospitalar, taxa de incidência de casos, número de óbitos e metodologia de testagem;

2.b) apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, um plano de flexibilização gradual, sincronizado em fases com os indicadores elencados no estudo previsto no item 3 supra, em especial com a queda na taxa de ocupação hospitalar, na taxa de incidência de casos e no número de óbitos;

2.c) Determine em 05 (cinco) dias a intensificação da fiscalização das medidas de Isolamento social ampliado, em cumprimento da decisão judicial de fls. 309, por meio de seus agentes de fiscalização, sob pena da aplicação da multa acima prevista;

2.d) comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa prevista a promoção de campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor , bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social e a publicação em suas redes sociais e páginas oficiais o teor da decisão judicial que determina que o Município deve se abster de flexibilizar as medidas de isolamento sem a apresentação PRÉVIA de estudo técnico que ateste que tal flexibilização não importará em incremento de risco para a população.

Foi determinada ainda a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias para que se abstenha de promover o retorno das atividades normais nas unidades de saúde do Município de Duque de Caxias, devendo manter apenas os atendimentos e procedimentos de urgência e emergência, cardiologia e oncologia, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , em caso de descumprimento, até que seja aprovado o plano de flexibilização do Município de Duque de Caxias, com intimação pessoal do Município nas pessoas do Prefeito Municipal, Procurador Geral Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, Secretário Municipal de Políticas de Segurança, Infraestrutura Urbana e Gestões Tecnológicas, Secretário Municipal de Comunicação Social , para ciência dessa decisão e seu cumprimento.

E com base no art. 138 do CPC/2015, intimados diversos órgãos e universidades para, querendo, ingressar no feito como amicus curiae.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0042550-10.2020.8.19.0000, não provido, e o pedido de suspensão da liminar nº 0040077-51.2020.8.19.0000, que está concluso ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça.

Às fls. 1092/1193 o Sindicato Estadual Dos Profissionais de Educação do Rio De Janeiro - SEPE/RJ, requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial ativo em razão da determinação do Prefeito de retorno dos profissionais da educação às escolas, argumentando não estarem sendo cumpridas as medidas de isolamento social determinada nesses autos.

Às fls. 1228/1247, a Defensoria Pública informou o descumprimento da nova decisão vez que houve a intimação positiva do Prefeito de Duque de Caxias em 23/06/2020, com prazo corrido de 5 (cinco) dias para apresentação dos estudos requeridos, e até a presente data a obrigação está inadimplida, pelo que requer :

"1. Suspensão dos efeitos do Decreto nº nº 7.623, de 30 de junho de 2020, até que o Município apresente relatório técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, demonstrando que a situação epidemiológica atual aponta para o controle da pandemia;

2. A imposição da multa prevista no art. 77, §2º, CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça aos responsáveis pelo descumprimento da decisão judicial, em 20% sobre o valor da causa, dada a gravidade da conduta reiterada, ressaltando, desde logo que, em razão de sua natureza distinta, é plenamente cumulável com a multa cominatória;

3. A modificação do valor da multa de natureza cominatória arbitrada em desfavor do Prefeito de Duque de Caxias para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, para constranger o referido agente público a cumprir a decisão judicial;

4. A intimação pessoal do Prefeito de Duque de Caxias para o depósito judicial imediato da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) referentes aos dias 29/06/2020 a 02/07/2020, pelo descumprimento da decisão de fls. 922/927, em 24h (vinte e quatro horas), sob pena de bloqueio via sistema BACENJUD, para constranger o referido agente público a cumprir a decisão judicial, devendo o Oficial de Justiça se atentar para a possibilidade de intimação na forma do art. 252, CPC;

5. A renovação da intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, eis que erroneamente intimado o coordenador de mandados judiciais, conforme certidão de fl. 1.052, para dar cumprimento à decisão de fls. 922/927 e se abster de promover o retorno das atividades normais nas unidades de saúde do Município de Duque de Caxias, devendo manter apenas os atendimentos e procedimentos de urgência e emergência, cardiologia e oncologia, até que seja aprovado o plano de flexibilização do Município de Duque de Caxias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e afastamento do cargo em razão do descumprimento, devendo o Oficial de Justiça se atentar para a possibilidade de intimação na forma do art. 252, CPC;

6. A renovação da intimação da Sociedade Brasileira de Infectologia no Rio de Janeiro, tendo em vista a certidão negativa de fls. 1.078;

7. Ante a nova conduta, extração de peças e a remessa ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que seja apurada eventual prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, e do crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n. 201 de 1967, bem como para apuração de prática de crime, em tese, contra a saúde pública. "

Às fls. 1252/1457, o Município apresenta relatórios e informa foi da ciência da r. decisão de fls. 922/927 aos aos órgãos competentes, solicitando o seu imediato cumprimento, tendo sido cumprida a decisão no que tange às campanhas de conscientização e de fiscalização das atividades comerciais está sendo devidamente cumprida, nos termos da orientação normativa

extraída do Decreto Estadual nº 47.112/2020, que fixou o limite de 50% da capacidade de lotação dos estabelecimentos comerciais). Frisa que infelizmente, o nível de informalidade entre os comerciantes é muito grande e foge do alcance das equipes de fiscalização, o que coloca o gestor público em uma posição delicada frente às determinações exaradas nestes autos. Que no que tange à parte da referida decisão que determina ao Secretário Municipal de Saúde que mantenha em funcionamento apenas os serviços de urgência, emergência, oncologia e cardiologia, requer seja flexibilizada a decisão, tendo em vista que acaba afetando a garantia de continuidade de inúmeros outros serviços essenciais na área da saúde, tais como: (i) o agendamento para renovação de receita de medicamentos de uso contínuo; (ii) primeiro acolhimento de pacientes com manifestação de febre, tosse ou sintomas respiratórios (o que evita a superlotação das unidades hospitalares e tem papel fundamental para o controle da COVID-19); (iii) consultas de pré-natal, que, inclusive, são consideradas serviços essenciais pela Nota Técnica ATSM/SAPS/SGAIS/SES-RJ Nº 27/2020 (doc. 03); (iv) serviços de puericultura, especialmente aqueles em que a interrupção possa resultar em agravamento do quadro e internações hospitalares; (v) auxílio às lactantes na extração de leite, como forma de mitigação da contaminação entre mãe e filho; (vi) atenção primária dos pacientes com hanseníase; (vii) atenção primária às pessoas vivendo com HIV/AIDS e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis ("ISTs"); (viii) atenção primária no programa de controle da Tuberculose; e (ix) atenção primária às pessoas em situação de rua; e (x) atenção primária no programa da saúde bucal.

Aduz que recentemente, foi apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde laudo técnico atualizado, que aponta, mais uma vez, para a estabilização do número de casos e óbitos causados pela COVID-19 no âmbito do Município de Duque de Caxias e que referido relatório também destacou que, além do atendimento na rede de emergência, a Prefeitura do Município de Duque de Caxias também implementou o monitoramento de atendimento de Síndrome Gripal realizado pelas Unidades de Saúde da Família (ESF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), tendo sido, mais uma vez, verificada a diminuição de casos a partir de 21/05. Afirma que a UPA beira Mar e o Hospital São José, especializado na COVID-19 recebem vários pacientes oriundos de outros municípios e que houve testagem em mais de 85.000 municípios. Afirma que descabe a aplicação de multa pessoal ao agente público que não faz parte da demanda.

Esclarece, ainda, que o Município optou por gerir a crise decorrente da pandemia da COVID-19 de maneira diferente (mas não prejudicial) à adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, deixando de pré-conceber fases de flexibilização, para, de quinze em quinze dias, estudar a sua realidade epidemiológica e definir as regras de restrição, o que foi opção do gestor municipal, democraticamente eleito, ao não antecipar as fases futuras da flexibilização justamente, do receio de que isso incentive a informalidade e o retorno de algumas atividades que continuam proibidas. Ao final afirma que após a edição do Decreto nº 7.596/2020, cujos efeitos foram suspensos pela r. decisão de fls. 922/927, foram editados mais dois Decretos (nnº 7.605/2020 e 7.623/2020), o último com base em dados técnicos a corroborar a decisão do executivo Municipal, requerendo ao juízo a observância de todos os reflexos que decorrerão da manutenção do fechamento do comércio, especialmente, na queda da arrecadação tributária, instrumento essencial à manutenção do funcionamento da máquina pública, já tão combatida pelas sucessivas crises econômicas pelas quais o mundo passou nos últimos anos, requerendo a designação de audiência especial.

Às fls. 1459/1505 a Defensoria Pública se manifestou informando o descumprimento reiterado das decisões anteriores e que recebeu denúncia de que o Município Réu pretendia permitir o retorno às aulas presenciais em escolas particulares e em 03/07/2020, expediu recomendação postulando ao Réu que fossem apresentados o plano de retomada das atividades pedagógicas de acordo com previsto no CNE/CP nº 05/2020 e os estudos técnicos científicos

oficiais que demonstrem que o município de Duque de Caxias se encontra nos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde como Risco Baixo de contaminação para fins de flexibilização de medidas de isolamento, informa que a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação encaminhou a recomendação 18/2020 ao município de Duque de Caxias (ref. MPRJ 2020.00433674), em sentido semelhante, mas após o término do expediente forense, sem apresentar qualquer estudo científico ou justificativa válida, o Município editou e publicou o Decreto nº 7.626, de 03 de julho de 2020, em anexo, no qual "autoriza, no âmbito de sua competência, a flexibilização condicionada e facultativa do retorno das atividades escolares presenciais do Sistema Municipal de Ensino, excepcionalmente nas instituições privadas, conforme especifica e dá outras providências", autorizando o retorno das atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino da rede privada, localizados neste município e Comarca, a partir de 06 de julho. Em razão desses fatos requer :

"1. A suspensão dos efeitos do Decreto nº 7.626, de 03 de julho de 2020, até que o Município apresente (i) estudo técnico baseado em evidências técnico-científicas, inclusive sanitárias e pedagógicas, e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que se fundamenta a possibilidade de reabertura das creches e escolas municipais e privadas e retorno das aulas presenciais e, considerando que cada setor tem as suas particularidades e devem observar um protocolo específico para o segmento, (ii) plano de retomada das atividades escolares da rede pública e particular, contemplando, minimamente; a reestruturação do calendário escolar do ano letivo de 2020, determinando a forma de utilização e reconhecimento das atividades pedagógicas não presenciais, bem como o conteúdo programático prioritário; as fases de retorno às atividades presenciais dos setores de administração, docência, corpo discente e comunidade escolar; critérios mínimos de sanitização e higiene no ambiente escolar; regras de utilização dos espaços físicos com a determinação dos limites de ocupação; as soluções em caso de ocorrência de surto, com as indicações de gradação da suspensão das atividades conforme número de casos; o fluxo de notificação imediata de casos suspeitos e confirmados nas unidades de ensino; e as formas de fiscalização e acompanhamento das ações de prevenção e enfrentamento da pandemia em ambiente escolar; 2. A intimação do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Duque de Caxias, com sede a Rua Mariano Sendra dos Santos, no 88, sala 424, Centro, Duque de Caxias - RJ, CEP: 25.010-080, para que tome ciência da suspensão do referido decreto e se abstenha de promover medidas que impliquem no retorno das atividades escolares presenciais; 3. A intimação do Conselho Municipal de Educação para que esclareça se o Decreto Municipal nº 7.626/2020 foi aprovado pelo Conselho; 4. A renovação da intimação do 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de decisão de fls. 435/440, devendo constar no mandado de intimação que o descumprimento da decisão judicial pode caracterizar crime de desobediência; 5. A reconsideração da decisão de fls. 922/927, no que tange aos serviços de saúde, exclusivamente para seja permitido o funcionamento das atividades essenciais de saúde, na forma da Resolução SES nº 2004, de 18 de março de 2020, Nota Técnica ATSM/SAPS/SGAIS/SES-RJ - nº 27/2020 e plano municipal de contingência de enfrentamento ao Novo Coronavírus (atuação da atenção básica), devendo, no entanto, Município incluir o retorno das demais atividades de saúde no planejamento gradual de retorno às atividades, considerando os protocolos específicos do setor; 6. Em razão do novo descumprimento, o bloqueio das verbas públicas destinadas à publicidade e propaganda para a contratação dos estudos técnicos baseado em evidências técnico-científicas, inclusive sanitárias e pedagógicas e dados socioeconômicos, geográficos, políticos e culturais em que esclareça a possibilidade (ou não) de retomada das atividades sociais e econômicas; 7. Ainda, uma vez esgotadas as medidas coercitivas, seja determinada a prisão do Prefeito de Duque de Caxias pela prática do crime previsto no art. 330, CP."

O Ministério Público se manifestou às fls. 1506/1564, informando o descumprimento das decisões do juízo, informando que no dia 03 de julho, a Prefeitura de Duque de Caxias publicou o Decreto Municipal n. 7.626, no qual autoriza a flexibilização condicionada e facultativa do retorno das atividades escolares presenciais do Sistema Municipal de Ensino. Aduz que o

Município não apresenta ao Juízo os fundamentos técnicos para a decisão de flexibilização, a fim de que os órgãos de controle, tutores do interesse público, e o Poder Judiciário pudessem avaliar a tutela aos interesses fundamentais em jogo. Que os dados apresentados pelo réu são inconsistentes em diversos pontos e não indicam o arrefecimento da infecção no município, concluindo que o Plano de Retomada do Município de Duque de Caxias não contempla os indicadores da Cesta Básica de Indicadores, já que o número de óbitos utilizado é baseado na data do evento e não na data de notificação, que apesar da referência ao número de casos novos de Covid-19, não está claro se o mesmo é condicionante mínimo para o avanço da flexibilização, ou seja, se somente haverá flexibilização com queda sustentada de casos novos notificados, que não há qualquer menção à taxa de ocupação de leitos de CTI, fazendo necessário então o Município utilizar as medidas complementares específicas de atenção hospitalar para monitoramento da pandemia localmente, já planilhada em tabela na petição de fls. 774-792 e incluídas na análise técnica do GATE. Em razão dos fatos ali expostos requer :

"1 - nova extração de peças, a partir da decisão de fls. 922-927 e a remessa ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que seja apurada eventual prática pelo Prefeito Municipal de Duque de Caxias do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, do crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n. 201 de 1967, e de crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal, em virtude da reiterada desobediência às decisões exaradas no presente processo;

2 - a intimação pessoal do Prefeito de Duque de Caxias para que efetue o pagamento voluntário da multa no valor acumulado de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), com recursos próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online, com os acréscimos previstos no art. 523, § 1º do CPC;

3 - a suspensão dos Decretos Municipais n. 7.623 de 30 de junho de 2020 e 7.626 de 03 de julho de 2020, com a consequente manutenção das mesmas restrições impostas no Decreto Municipal n. 7.578 de 11 de maio de 2020, até que seja apresentado o estudo técnico descrito no item 3 da petição de fls. 774-792 e imposto na decisão de fls. 922-927, sendo oportunizado o contraditório entre as partes;

4 - a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Duque de Caxias, para que:

4.a) apresente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de majoração da multa prevista na decisão de fls. 922-927, um estudo que contemple todos os dados técnicos recomendados para as autoridades sanitárias e elencados na promoção de fls. 774-792 (itens III e IV), em especial sobre a taxa de ocupação hospitalar, taxa de incidência de casos, número de óbitos e metodologia de testagem;

4.b) apresente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de majoração da multa prevista na decisão de fls. 922-927, um plano de flexibilização gradual, sincronizado em fases com os indicadores elencados no estudo previsto no item 3 da petição de fls. 774-792, em especial com a queda na taxa de ocupação hospitalar, na taxa de incidência de casos e no número de óbitos;

4.c) intensifique a fiscalização das medidas de isolamento social ampliado, em cumprimento da decisão judicial de fls. 309 e ss, por meio de seus agentes de fiscalização, sob pena da aplicação de majoração da multa prevista na decisão de fls. 922-927;

4.d) que promova, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de majoração da multa prevista na decisão de fls. 922-927, campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social; e, finalmente a designação de audiência especial

É o relatório. Decido.

Em recente artigo no jornal O Globo (disponível em: ([https://oglobo.globo.com/opinioao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119?](https://oglobo.globo.com/opinioao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar)

[utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar](https://oglobo.globo.com/opinioao/artigo-justica-infectada-hora-da-prudencia-24337119?utm_source=aplicativoOGlobo&utm_medium=aplicativo&utm_campaign=compartilhar)),

Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo Ministro Luiz Fux escreveu:

"Vivemos um momento de pandemia experimentado pelas grandes nações, incluindo o nosso amado Brasil. O cidadão comum, levado pela ansiedade que lhe subtrai a razão, exige respostas rápidas, sem ponderações: sim ou não!

Esse é um comportamento esperado do ser humano diante da perspectiva de crise. Todos almejam voltar às suas atividades usuais porque o homem nasceu para o trabalho, como já afirmavam os antigos (homo nascitur ad laborem).

Entretanto, para além das discussões entre universalismo e utilitarismo, é hora de ouvir a Ciência, como bem destacou o ministro da Saúde há pouco, em entrevista marcada pela excelência de seu conhecimento e atuação, no noticiário vigilante da GloboNews.

Essa conclamação se estende aos juízes e juízas do Brasil. Ora, se se exige do homem médio ouvir e respeitar a Ciência, com mais razão assim devem proceder os magistrados, dos quais se exigem soluções razoáveis diante do quadro excepcional!

(...)

É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário.

Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis.

Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta.

A novel figura do amigo da Corte (amicus curiae), que pode ser um cientista, um economista, um médico, foi incorporada ao novo Código de Processo Civil para coadjuvar os juízes e tribunais nas decisões que exigem conhecimentos que escapam à formação dos profissionais do Direito."

É tudo novo para o planeta, o país, para a população, para o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Ninguém, muito menos o Judiciário, quer impedir a população Caxiense de trabalhar, de se educar, de se divertir, de sonhar e sobretudo de viver com saúde, mas todos devemos refletir sobre as palavras do Ministro Fux, quando afirma que é tudo novo para Ciência.

Renovar reiteradamente decretos, suspensos por ordem judicial, por outros com conteúdo similar para burlar o juízo, não resolverá a situação epidemiológica do município de Duque de Caxias, apenas indicando despreparo do Poder Executivo em responder adequadamente às crises.

No dizer do decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, na PETIÇÃO 8.813/Distrito Federal :

"É importante ter presente que o Judiciário, quando intervém para conter os excessos do poder e, também, quando atua no exercício da jurisdição penal ou como intérprete do ordenamento constitucional, exerce, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por tal razão, projetando-se no plano da prática hermenêutica - que constitui a província natural de atuação do Poder Judiciário -, não transgredir o princípio da separação de poderes.

Torna-se vital ao processo democrático reconhecer que nenhum dos Poderes da República pode

submeter a Constituição a seus próprios desígnios, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito ao texto da Lei Fundamental, sob pena de inaceitável subversão da autoridade e do alto significado do Estado Democrático de Direito ferido em sua essência pela prática autoritária do poder.

Daí a essencialidade de Juízes e Tribunais que, conscientes de sua alta missão constitucional e de seu dever de fidelidade ao texto da Lei Fundamental do Estado, ajam, como têm efetivamente agido, com isenção e serenidade, revelando-se membros integrantes de um Poder imune a pressões externas e que cumprem, por isso mesmo, com incondicional respeito ao interesse público e com absoluta independência moral, os elevados objetivos inscritos na Carta Política, consistentes em servir, com reverência e integridade, ao que proclamam e determinam a Constituição e as leis da República.

(...) No Estado Democrático de direito, por isso mesmo, não há espaço para o voluntário e arbitrário desrespeito ao cumprimento das decisões judiciais, pois a recusa de aceitar o comando emergente dos atos sentenciais, sem justa razão, fere o próprio núcleo conformador e legitimador da separação de poderes, que traduz postulado essencial inerente à organização do Estado no plano de nosso sistema constitucional, dogma fundamental esse que alguns insistem em ignorar.

O inconformismo com as decisões judiciais tem, no sistema recursal, o meio legítimo de impugnação das sentenças e decisões emanadas do Poder Judiciário, não tendo sentido o gesto incompreensível de qualquer autoridade, independentemente de seu grau hierárquico, de recusar-se, "ex propria voluntate", o cumprimento fiel de decisão, ordem ou requisição judicial, desprezando, de maneira ilegítima, o modelo de recursos postos à disposição de quem pretende resistir, nos moldes e limites delineados no ordenamento positivo, à execução do comando emergente de um dado ato decisório.

Contestar decisões judiciais por meio de recursos ou de instrumentos processuais idôneos, sim; desrespeitá-las por ato de puro arbítrio ou de expedientes marginais, jamais, sob pena de frontal vulneração ao princípio fundamental que consagra, no plano constitucional, o dogma da separação de poderes.

Na realidade, o ato de insubordinação ao cumprimento de uma decisão judicial, monocrática ou colegiada, por envolver o descumprimento de uma ordem emanada do Poder Judiciário, traduz gesto de frontal transgressão à autoridade da própria Constituição da República."

A realidade do município, suas dificuldades administrativas de modo geral e em especial na área da saúde é conhecida, porém, é preciso união para encontrar uma solução que possibilite a volta segura às atividades cotidianas, ainda que com novas formas de interação, e no mais breve tempo possível, com a ajuda da ciência e da tecnologia, amparada pelos estudos epidemiológicos e pela organização do Sistema Único de Saúde, a quem todos nós somos gratos, em especial àqueles que não podem desfrutar do sistema privado de saúde quando acometidos pelo COVID-19.

Esse juízo já determinou a intimação de organizações e universidades renomadas para que querendo e podendo ajude na melhor tomada de decisão, que não se apresenta de modo fácil, como se vê.

Porém, sempre devemos prestigiar o consenso, sobretudo em situações que não possuem apenas uma única solução, mas múltiplas e diferentes possibilidades.

Desta forma, considerando a expertise do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determino a realização de audiência de mediação no prazo máximo de 10 dias, com intimação das partes e demais interessados no feito se possível como representantes da

Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, em especial do Departamento de Vigilância em Saúde, representantes da FIOCRUZ, da UFRJ, do CREMERJ e demais interessados..

No mais, tendo em vista a argumentação do Município e da DP no que tange ao prejuízo ao atendimento à população, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 922/927, apenas no que tange aos serviços de saúde, para seja permitido o funcionamento das atividades essenciais de saúde, na forma da Resolução SES nº 2004, de 18 de março de 2020, Nota Técnica ATSM/SAPS/SGAIS/SES-RJ - nº 27/2020 e plano municipal de contingência de enfrentamento ao Novo Coronavírus (atuação da atenção básica), devendo, no entanto, Município incluir o retorno das demais atividades de saúde no planejamento gradual de retorno às atividades, considerando os protocolos específicos do setor.

Com relação ao pedido da Defensoria Pública de fls. 1459 e 22, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS do Decreto nº nº 7.626, de 03 de julho de 2020, até que o resultado da mediação a ser realizada.

Deixo por ora de apreciar os demais pedidos, por entender que o momento é propício para a mediação e que não haverá prejuízo na apreciação posterior dos mesmos.

Intime-se o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Duque de Caxias, com sede a Rua Mariano Sendra dos Santos, no 88, sala 424, Centro, Duque de Caxias - RJ, CEP: 25.010-080, bem como as escolas particulares do município, na pessoa de seus diretores, para que tomem ciência da suspensão do referido decreto e se abstenham de promover medidas que impliquem no retorno das atividades escolares presenciais.

Intime-se o Conselho Municipal de Educação para que esclareça se o Decreto Municipal nº 7.626/2020 foi aprovado pelo Conselho.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do secretário Estadual de Saúde para dizer se deseja ingressar no feito como amicus curiae.

Renove-se, conforme requerido, a intimação do 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de decisão de fls. 435/440, devendo constar no mandado de intimação que o descumprimento da decisão judicial pode caracterizar crime de desobediência;

Vistas à DP para se pronunciar sobre a manifestação do Município e do pedido de ingresso do Sindicato Estadual Dos Profissionais de Educação do Rio De Janeiro - SEPE/RJ.

Anote-se corretamente o cartório que a atribuição do presente feito é da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Região Metropolitana.

Ao cartório para certificar se foi cumprida a decisão anterior no que tange às intimações das instituições e universidades, observando o endereço eletrônico trazido pela DP da Sociedade Brasileira de Infectologia no Rio de Janeiro: sierj@sierj.org.br; riodejaneiro@infectologia.org.br; e contato@sierj.org.br.

Publique-se. Intimem-se com urgência, em especial o Município na pessoa de seu Prefeito ou representante legal e a renovação da intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, eis que erroneamente intimado o coordenador de mandados judiciais, conforme certidão de fl. 1.052, para dar cumprimento à decisão de fls. 922/927 e à presente.

PRI.

Duque de Caxias, 07/07/2020.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JLZ.IWZD.EAP8.Q5P2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos